



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12689.000811/2004-30  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.894 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de março de 2017  
**Matéria** MULTA POR ERRO NA PROCEDÊNCIA DE MERCADORIA IMPORTADA  
**Recorrente** VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/05/2004

LEGISLAÇÕES DISCUTIDAS NOS ACÓRDÃOS EM COTEJO DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR DIVERGÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial quando as legislações que estribam a fundamentação dos acórdãos em cotejo são diversas e não dão chance à divergência de interpretação na aplicação da lei tributária.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do Acórdão nº 3201-00.259, de 10/07/2009, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

### ***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Data do fato gerador: 27/05/2004*

### ***PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA.***

*É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

### ***INFORMAÇÃO INEXATA DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA DA MERCADORIA. MULTA. APLICABILIDADE.***

*Aplica-se a multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, quando informado equivocadamente o país de procedência na declaração de importação.*

### ***RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.***

A recorrente suscitou divergência quanto à: 1) aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro, em razão de erro na indicação do país de procedência da mercadoria importada; e 2) relevação da penalidade de multa em razão da ausência de dolo ou má-fé da recorrente.

Foi admitido parcialmente o recurso especial, apenas em relação ao item 1). A recorrente trouxe o seguinte paradigma:

### **Acórdão nº 301-27.739**

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Art. 526, IX - R.A. - Divergência do país de procedência do bem importado não acarreta qualquer prejuízo ao fisco ou ao controle aduaneiro. Provido o recurso para julgar improcedente o A.I.*

A defesa da recorrente adverte que a sanção só poderá ser imposta ao contribuinte quanto restar configurado dano direto ao erário. E como tal não ocorreu nos autos, inaplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro. Traz jurisprudência que entende sufragar entendimento favorável à sua argumentação.

Nas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta que reveste-se de grande importância a correta declaração do importador acerca do país de procedência da mercadoria, para fins de controle administrativo das importações; rechaça os argumentos de defesa e requer improvimento do recurso especial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante demonstro a seguir.

Consoante relatado supra, a divergência relativa ao item 1) foi suscitada em virtude da aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro, em razão de erro na indicação do país de procedência da mercadoria importada. A imputação lastreou-se no art. 69, §§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.<sup>1</sup> O indigitado dispositivo refere-se à multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.<sup>2</sup>

Assim é que, para haver divergência de aplicação da lei tributária ora *sub analysis*, torna-se indispensável a discussão abarcar fundamentalmente a legislação apontada supra bem como fatos similares aos ocorridos no acórdão recorrido: erro na indicação do país de procedência da mercadoria quando do registro da declaração de importação. **E isso não ocorre no paradigma apontado** - Acórdão nº 301-27.739 - porquanto o paradigma faz menção ao artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro/85 (Decreto nº 91.030/85), que tem por base legal o Decreto-Lei nº 37/66.<sup>3</sup> Apesar de os fatos do paradigma serem similares aos do acórdão recorrente, a sanção aplicada naquele - multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria - é bem diferente da aplicada no caso vertente (um por cento do valor aduaneiro da

---

<sup>1</sup> Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: (...)

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; (...)

<sup>2</sup> Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

<sup>3</sup> Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6562/78, art. 2º):

(...)

IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Processo nº 12689.000811/2004-30  
Acórdão n.º **9303-004.894**

**CSRF-T3**  
Fl. 231

---

mercadoria). Corolário disso, **as legislações que estribam a fundamentação dos acórdãos em cotejo são diversas e não dão chance à divergência de interpretação na aplicação da lei tributária.**

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas